



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém
Juízo de Competência Genérica de Rio Maior

Palácio da Justiça - Parque 25 de Abril
2040-332 Rio Maior
Telef: 243909440 Fax: 243090199 Mail: riomaior.judicial@tribunais.org.pt

Ação Esp.Cump.Obrig.DL269/98 (limite = Alçada 1ªInstª)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Correia & Correia, Lda., pessoa coletiva com o NIPC 502069732, com sede na Zona Industrial da Sertã, Lote 45, 6100-711 Sertã, instaurou a presente ação declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato, com origem em procedimento de injunção, contra **Rui Miguel Vergas Pinto**, portador do NIF 205214908, com último domicílio conhecido na Avenida dos Combatentes, n.º 107, 2040-344 Rio Maior, peticionando o pagamento por este da quantia de 2.073,08€ (dois mil duzentos e setenta e três euros e oito cêntimos), resultante da soma de capital de 1.574,68€ (mil quinhentos e setenta e quatro euros e sessenta e oito cêntimos), juros de mora vencidos no valor de 247,40€ (duzentos e quarenta e sete euros e quarenta cêntimos) e 200,00€ (duzentos euros) a título de indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida – excluindo a taxa de justiça paga no montante de 51,00€ (cinquenta euros), eventualmente exigível por via do mecanismo das custas de parte –, decorrente do incumprimento de um contrato de aluguer e manutenção de equipamento de lavagem de resíduos celebrado entre ambos celebrados.

*

Frustrada a notificação pessoal do Réu, foi o requerimento de injunção distribuído como ação declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato, tendo nesta sede o Réu sido citado editalmente em 2023/03/06, não tendo apresentado contestação.

*

Devidamente citado em representação do Réu, o Ministério Público apresentou contestação, invocando a ineptidão da petição inicial, por insuficiência da matéria de facto que consubstancia a causa de pedir, nomeadamente por não descrever, ainda que sucintamente, a relação contratual controvertida, e impugnou ainda, por desconhecimento, os factos constantes do requerimento inicial.

*

A convite do Tribunal, e devidamente notificada para o efeito, a Autora apresentou requerimento inicial aperfeiçoado.

*



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém
Juízo de Competência Genérica de Rio Maior

Palácio da Justiça - Parque 25 de Abril
2040-332 Rio Maior
Telef: 243909440 Fax: 243090199 Mail: riomaior.judicial@tribunais.org.pt

Ação Esp.Cump.Obrig.DL269/98 (limite = Alçada 1ªInstª)

No início da audiência final foi admitido o requerimento probatório da Autora, não tendo o Ministério Público, em representação do Réu, apresentado requerimento probatório.

*

Realizou-se a audiência final com observância dos formalismos legais.

*

A instância mantém-se válida.

II. QUESTÕES A SOLUCIONAR

A questão essencial decidenda é a de saber se deve o Tribunal condenar o Réu a pagar à Autora a quantia por esta peticionada pelo incumprimento de alegado contrato celebrado entre as partes, e que passa pela análise das seguintes questões:

- Natureza e regime legal dos contratos celebrados entre Autora e Réu;
- Incumprimento contratual do Réu e respetiva obrigação de indemnizar a Autora;
- Obrigação de juros;
- Indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida.

III. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

A. Factos provados:

Da instrução da causa resultaram como provados os seguintes factos, **com relevância para a boa decisão da causa:**

1. A Autora dedica-se à gestão de resíduos.
2. Autora e Ré celebraram acordo escrito, em 2017/07/20, denominado «*Proposta de Serviços de Aluguer e Manutenção de Equipamento de Lavagem*», para a gestão de resíduos produzidos pelo Réu, com o seguinte teor, no que ao caso releva:

«1. CONDIÇÕES COMERCIAIS

A Correia & Correia (CC) propõe aos seus clientes serviços de aluguer operacional de equipamentos de lavagem de peças, travões e equipamentos de pintura.

Os Equipamentos de Lavagem são fornecidos em regime de aluguer por períodos definidos nas condições comerciais da proposta.

O serviço de aluguer inclui a manutenção do equipamento e a recolha dos resíduos líquidos de lavagem produzidos durante a sua normal utilização.



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém
Juízo de Competência Genérica de Rio Maior

Palácio da Justiça - Parque 25 de Abril
2040-332 Rio Maior
Telef: 243909440 Fax: 243090199 Mail: riomaior.judicial@tribunais.org.pt

Ação Esp.Cump.Obrig.DL269/98 (limite = Alçada 1ªInstª)

Este serviço será efetuado com a periodicidade definida na proposta.

1.1. Valores propostos:

**MÁQUINA DE LAVAR APARELHOS DE PINTURA SEMI-AUTOMÁTICA - BASE SOLVENTE - LP
1000**

- *Material de Construção: Aço Inoxidável*
- *Capacidade de Tanque: 25 L / 50 L*
- *Carga Sustentável: 30 kg*
- *Dimensões: H 173 cm; C 80 cm; L 60 cm*
- *Produto de Lavagem: Diluente*
- *Quantidade de Produto: 25 L / 50 L*
- *Sistema de Funcionamento: Pneumática*
- *Capacidade de Aspiração: 650 m³/h*

Periodicidade - 9 em 9 Semanas

Valor Serviço 82,00 € / Mês

Manutenção Extra 137,00 €

2. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

2.1. Condições de pagamento

O pagamento deverá ser efetuado nos 30 (trinta) dias imediatos à data da emissão da fatura. Aos preços indicados acrescem as taxas legais em vigor.».

3. Ao abrigo do acordo referido no ponto 2 *supra*, a Autora prestou ao Réu os serviços acordados e, em consequência, emitiu e enviou ao Réu as seguintes faturas:
 - i. Fatura n.º 002/155887, datada de 2017/07/03, vencida em 2017/08/02, do montante de 105,60€ (cento e cinco euros e sessenta cêntimos);
 - ii. Fatura n.º 002/156856, datada de 2017/08/01, vencida em 2017/08/31, do montante de 105,60€ (cento e cinco euros e sessenta cêntimos);
 - iii. Fatura n.º 002/158058, datada de 2017/09/01, vencida em 2017/10/01, do montante de 105,60€ (cento e cinco euros e sessenta cêntimos);
 - iv. Fatura n.º 002/159036, datada de 2017/10/02, vencida em 2017/11/01, do montante de 105,60€ (cento e cinco euros e sessenta cêntimos);



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém
Juízo de Competência Genérica de Rio Maior

Palácio da Justiça - Parque 25 de Abril
2040-332 Rio Maior
Telef: 243909440 Fax: 243090199 Mail: riomaior.judicial@tribunais.org.pt

Ação Esp.Cump.Obrig.DL269/98 (limite = Alçada 1ªInstª)

- v. Fatura n.º 002/160269, datada de 2017/11/06, vencida em 2017/12/06, do montante de 105,60€ (cento e cinco euros e sessenta cêntimos);
- vi. Fatura n.º 002/162209, datada de 2017/12/04, vencida em 2018/01/03, do montante de 105,60€ (cento e cinco euros e sessenta cêntimos);
- vii. Fatura n.º 002/163949, datada de 2018/01/02, vencida em 2018/02/01, do montante de 105,60€ (cento e cinco euros e sessenta cêntimos);
- viii. Fatura n.º 002/164723, datada de 2018/01/17, vencida em 2018/01/17, do montante de 77,44€ (setenta e sete euros e quarenta e quatro);
- ix. Fatura n.º 002/167375, datada de 2018/03/27, vencida em 2018/03/27, do montante de 389,04€ (trezentos e oitenta e nove euros e quatro cêntimos);
- x. Fatura n.º 002/170457, datada de 2018/06/01, vencida em 2018/06/01, do montante de 184,50€ (cento e oitenta e quatro euros cinquenta cêntimos);
- xi. Fatura n.º 002/202329, datada de 2020/04/15, vencida em 2020/04/15, do montante de 184,50€ (cento e oitenta e quatro euros cinquenta cêntimos).

4. Até à data, o Réu não pagou qualquer das faturas referidas no ponto 3 *supra*.

B. Factos não provados:

Com relevância para a boa decisão da causa, não se deu como provado que:

- a) A Autora despendeu a quantia de 200,00€ (duzentos euros) com as diligências de cobrança das quantias tituladas pelas faturas referidas no ponto 3 da matéria de facto provada.

C. Motivação de facto:

A função das provas, segundo vem definida no art.º 341.º do Código Civil, consiste na demonstração da realidade dos factos.

A prova não é uma certeza lógica, mas tão só um alto grau de probabilidade, suficiente para as necessidades práticas da vida, não se pretendendo uma certeza absoluta, mas antes criar no espírito do julgador um estado de convicção, assente na certeza relativa do facto¹.

No caso dos autos, o Tribunal formou a sua convicção à luz das regras da experiência comum, da normalidade da vida e da lógica e com base na análise crítica e conjugada da prova junta aos autos

¹ Cfr., neste sentido, MANUEL DE ANDRADE, em *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora: Coimbra (1956), pp. 190 e ss, ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA, em *Manual de Processo Civil*, 2.ª Edição, Coimbra Editora: Coimbra, pp. 435 e ss, e JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, em *Direito Processual Civil*, 12.ª Edição, Almedina: Lisboa (2015), p. 287.



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém
Juízo de Competência Genérica de Rio Maior

Palácio da Justiça - Parque 25 de Abril
2040-332 Rio Maior
Telef: 243909440 Fax: 243090199 Mail: riomaior.judicial@tribunais.org.pt

Ação Esp.Cump.Obrig.DL269/98 (limite = Alçada 1ªInstª)

pela Autora, nomeadamente o acordo celebrado entre as partes de serviços de aluguer e manutenção de equipamento de lavagem de resíduos, as respetivas faturas e guias de acompanhamento de resíduos e, bem assim, o depoimento da testemunha Carlos José da Costa Nunes.

Concretizando.

Os **pontos 1 a 4** da matéria de facto provada resultam do depoimento da testemunha Carlos José da Costa Nunes – coordenador comercial a exercer funções na sociedade Autora desde julho de 2018 – que, não obstante a relação profissional mantida com a Autora, prestou relato credível e objetivo, tendo explicado de forma detalhada, precisa e coerente a relação contratual mantida entre Autora e Réu, e os termos da mesma, confirmando a efetiva prestação pela Autora dos serviços contratados, bem como a emissão e envio ao Réu das faturas respetivas, cujo pagamento este não efetuou até à data.

Tal depoimento é absolutamente consonante com o teor da documentação junta aos autos pela Autora no requerimento inicial aperfeiçoado, livremente valorado pelo Tribunal nos termos dos art.ºs 373.º e 376.º do Código Civil, mais concretamente o teor da «*Proposta de Serviços de Aluguer e Manutenção de Equipamento de Lavagem*», junto como doc. n.º 1, das faturas dos serviços prestados, juntas como docs. n.ºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, e guias de acompanhamento de resíduos, datadas de 2017/04/17, 2017/05/31, 2017/07/10, 2017/09/19 e 2018/02/28, coincidentes com o período da faturas emitidas, juntas como docs. n.ºs 13, 14, 15, 16 e 17, que constituem todos documentos particulares.

*

No que concerne à matéria de facto não provada, o **ponto a)** resulta da manifesta falta de prova pela Autora, a quem cabia o respetivo ónus probatório, por se tratar de facto constitutivo de direito por si invocado, no caso as despesas de cobrança (art.º 342.º, n.º 1, do Código Civil).

IV. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A. NATUREZA E REGIME LEGAL DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AUTORA E RÉU

O contrato de prestação de serviços de aluguer e manutenção de equipamento de lavagem celebrado entre a Autora e o Réu configura-se como um contrato atípico, sinalagmático, oneroso e



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém
Juízo de Competência Genérica de Rio Maior

Palácio da Justiça - Parque 25 de Abril
2040-332 Rio Maior
Telef: 243909440 Fax: 243090199 Mail: riomaior.judicial@tribunais.org.pt

Ação Esp.Cump.Obrig.DL269/98 (limite = Alçada 1ªInstª)

misto, com elementos próprios do contrato de locação e do contrato de prestação de serviços, celebrado ao abrigo do art.º 405.º, nº 1, do Código Civil².

Entende-se por contrato misto aquele que reúne em si regras de dois ou mais contratos típicos, sendo que as suas prestações não correspondem na sua totalidade a nenhum tipo contratual regulado por lei³.

Estando perante um contrato misto, importa saber que regime legal a aplicar, prevendo-se três conceções diferentes para configuração do seu regime, a saber:

- Teoria da absorção, segunda a qual o regime legal a aplicar corresponde ao regime legal da prestação dominante dentro da economia do negócio;

- Teoria da combinação, nos termos da qual quando não é possível determinar a prestação dominante, deverá harmonizar-se as normas aplicáveis a cada um dos elementos típicos que integram o contrato misto;

- Teoria da aplicação analógica, de acordo com a qual se considera que os contratos mistos são espécies omissas na lei, cuja integração deve ser feita mediante o recurso à aplicação analógica.

Estamos em crer que a teoria da absorção e da combinação são as que melhor se coadunam com o espírito da lei, uma vez que o próprio legislador em casos específicos as adotou, sendo exemplo disso a solução prevista no art.º 1028.º do Código Civil, no que respeita ao contrato de locação.

No caso concreto, o designado contrato reconduz-se, essencialmente, a um contrato de prestação de serviços, desenvolvido por sucessivas, contínuas e periódicas prestações de serviços autónomas levadas a cabo pela Autora, mediante o pagamento pelo Réu do respetivo preço, tal como determina o art.º 1154.º do Código Civil. Com efeito, a colocação do equipamento de armazenamento de resíduos no domicílio do Réu dá-se por mera facilidade de execução de todos os procedimentos referentes à operação de gestão de resíduos, nomeadamente para que o Réu possa de imediato depositar os resíduos em local correto e seguro, a serem posteriormente geridos e tratados pela Autora.

Pelo exposto, considera-se ser de aplicar ao presente contrato o regime do contrato de prestação de serviços, previsto nos art.ºs 1154.º e seguintes do Código Civil.

² Cfr., neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2008/02/07, Proc. n.º 08B050, disponível em www.dgsi.pt.

³ Cfr., neste sentido, Luís Menezes Leitão, em *Direito das Obrigações*, Vol. I, 8.ª edição, Almedina, pp. 209-213.



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém
Juízo de Competência Genérica de Rio Maior

Palácio da Justiça - Parque 25 de Abril
2040-332 Rio Maior
Telef: 243909440 Fax: 243090199 Mail: riomaior.judicial@tribunais.org.pt

Ação Esp.Cump.Obrig.DL269/98 (limite = Alçada 1ªInstª)

Prevê exatamente referido art.º que o «[c]ontrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição».

Desta forma, no contrato de prestação de serviço o prestador obriga-se à obtenção de um resultado, que efetiva por si, com autonomia, sem subordinação à direção da outra parte (contrapondo-se ao contrato de trabalho, tal como definido no art.º 1152.º do Código Civil, que se reconduz à prestação de uma atividade de forma subordinada).

Este contrato caracteriza-se como sendo um contrato *primordialmente não formal* – sendo possível a sua celebração por qualquer forma (cfr. art.º 219.º do Código Civil) –, *nominado* – pois encontra assento legal – e *atípico, mas abrangendo três modalidades típicas* – a saber: o mandato, o depósito e a empreitada (art.º 1155.º do Código Civil), que, todavia, não esgotam o conteúdo da prestação de serviço, constituindo esta antes uma figura muito ampla, devendo aplicar-se-lhe o regime do mandato, devidamente adaptado (art.º 1156.º do Código Civil).

No caso concreto dos autos e nos termos alegados pela Autora, como já referido, o contrato em causa é também *oneroso* – por as partes terem acordado o pagamento de retribuição pelos serviços prestados – e *sinlagmático* – por existir reciprocidade entre prestações das partes, cabendo à Autora a disponibilização do equipamento de armazenamento e todo o processo de recolha dos resíduos e ao Réu o depósito dos resíduos no equipamento e o pagamento do preço.

B. REGIME LEGAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL:

Conforme dispõem os art.ºs 406.º, n.º 1, e 762.º, n.º 1 do Código Civil, os contratos devem ser pontualmente cumpridos, sendo que o devedor cumpre a sua obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado, no caso em apreço, o pagamento.

Há então incumprimento pelo devedor quando não ocorreu a realização da prestação devida por causa imputável àquele, sem que se verifique qualquer causa de extinção da obrigação, ou quando ocorreu a sua realização, mas em termos que não correspondam à adequada satisfação do interesse do credor⁴.

O não cumprimento por parte do devedor pode ainda ocorrer em termos *definitivos* – caso em que já não é possível a realização da prestação, seja porque é impossível ou porque o credor perdeu o interesse nela, restando-lhe pedir indemnização por incumprimento – ou *temporários* – caso em

⁴ Cfr., neste sentido, Luís Menezes Leitão, em *Direito das Obrigações*, Vol. II, 6.ª edição, Almedina, p. 231.



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém
Juízo de Competência Genérica de Rio Maior

Palácio da Justiça - Parque 25 de Abril
2040-332 Rio Maior
Telef: 243909440 Fax: 243090199 Mail: riomaior.judicial@tribunais.org.pt

Ação Esp.Cump.Obrig.DL269/98 (limite = Alçada 1ªInstª)

que há mora do devedor, *i. e.*, a prestação não foi realizada no momento devido, mas é ainda possível a sua realização, através do cumprimento retardado, podendo o credor exigir o cumprimento da prestação em falta e o pagamento de juros pelo atraso (juros moratórios).

A *mora do devedor*, prevista no art.º 804.º, n.º 2, do Código Civil, estipula que o devedor considera-se constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável (culpa), a prestação, ainda possível e do interesse do credor, não foi efetuada no tempo devido (ato ilícito). Por sua vez, determina o art.º 805.º, n.º 2, alínea a), do Código Civil, que quando se trate de uma obrigação de prazo certo a mora do devedor é independente de interpelação, constituindo-se logo que não se verifique o cumprimento⁵.

No caso concreto, a consequência da mora do devedor⁶, reconduz-se unicamente à *obrigação de indemnizar os danos causados ao credor* (art.ºs 798.º e 804.º, n.º 1, ambos do Código Civil), sendo que no caso das obrigações pecuniárias a indemnização corresponde aos juros moratórios, nos termos dos art.ºs 559.º e 806.º, ambos do Código Civil.

Qualificada a relação contratual estabelecida entre as partes e analisado sucintamente o regime da responsabilidade civil contratual, importa agora determinar se houve ou não efetivo incumprimento contratual por parte do Réu, expresso na falta de pagamento do preço pelos serviços de gestão de resíduos.

*

Conforme se extrai da matéria de facto provada, mais concretamente do ponto 2, a Autora colocou à disposição do Réu a máquina de lavar aparelhos de pintura semiautomática, de base solvente, da marca LP 1000, tendo ainda prestado serviços de manutenção do equipamento e a recolha dos resíduos líquidos de lavagem produzidos durante a sua normal utilização.

Consequentemente, a Autora emitiu e enviou para ao Réu as faturas respetivas, melhor descritas no ponto 3 da matéria de facto provada, já vencidas, e que totalizam o valor remanescente em dívida de 1.574,68€ (mil quinhentos e setenta e quatro euros e sessenta e oito cêntimos), montante que o Réu até à data não liquidou.

Tais montantes constituem inequivocamente o prejuízo causado pelo Réu à Autora pelo qual é o mesmo responsável, e a cujo pagamento deverá ser condenado.

⁵ Cfr., neste sentido, Luís Menezes Leitão, *Ob. Cit.*, pp. 232-237.

⁶ Cfr., neste sentido, Luís Menezes Leitão, *Ob. Cit.*, pp. 233-241.



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém
Juízo de Competência Genérica de Rio Maior

Palácio da Justiça - Parque 25 de Abril
2040-332 Rio Maior
Telef: 243909440 Fax: 243090199 Mail: riomaior.judicial@tribunais.org.pt

Ação Esp.Cump.Obrig.DL269/98 (limite = Alçada 1ªInstª)

C. OBRIGAÇÃO DE JUROS E INDEMNIZAÇÃO PELOS CUSTOS SUPOSTADOS COM A COBRANÇA DA DÍVIDA:

Reclama ainda a Autora o pagamento dos juros de mora, à taxa comercial em vigor, sobre os montantes devidos e ainda da indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida, nos termos do disposto nos art.ºs 2.º, 7.º e 9.º, todos do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, que aprovou as medidas contra os atrasos no pagamento de transações comerciais.

Ora, da matéria de facto provada, nada resulta acerca da qualidade de comerciante do Réu, identificado apenas como pessoa singular, sendo que cabia à Autora alegar e provar que o Réu contratou consigo fora da qualidade de consumidor, competindo-lhe o respetivo ónus da prova, por se tratar de facto constitutivo de direito por si invocado (cfr. art.º 342.º, n.º 1, do Código Civil), o que não logrou fazer.

Desta forma, no que respeita aos juros de mora, que crescem sobre os montantes devidos pelo Réu, estes serão calculados à taxa civil e legal em vigor, vencidos desde a data de vencimento das faturas n.ºs 002/155887, 002/156856, 002/158058, 002/159036, 002/160269, 002/162209, 002/163949, 002/164723, 002/167375, 002/170457 e 002/202329, e vincendos até efetivo e integral pagamento (art.ºs 559.º, n.º 1, 804.º, n.ºs 1 e 2, e 805.º, n.º 2, alínea a), do Código Civil).

Por sua vez, no que concerne às despesas de cobrança peticionadas, não logrou a Autora alegar e provar que o Réu é comerciante, nem tão-pouco provar que despendeu, neste âmbito, o montante de 200,00€ (duzentos euros), pelo que deverá ser o Réu absolvido do pagamento deste montante e, bem assim, do mínimo legal fixado *ope legis* para as transações comerciais, no valor de € 40,00 (art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio).

V. DECISÃO

Pelo exposto, decide o Tribunal julgar a presente ação parcialmente procedente, por provada, e, consequentemente:

- a) Condenar o Réu **Rui Miguel Vergas Pinto** a pagar à Autora **Correia & Correia, Lda.**, a quantia de 1.574,68€ (mil quinhentos e setenta e quatro euros e sessenta e oito cêntimos), acrescida de juros de mora civis calculados à taxa legal em vigor, vencidos a calcular desde a data de vencimento das faturas respetivas, e vincendos até efetivo e integral pagamento, sobre os montantes parcelares em dívida, nos seguintes termos:
 - i. Desde 2017/08/02, o montante de 105,60€ (cento e cinco euros e sessenta cêntimos);



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém
Juízo de Competência Genérica de Rio Maior

Palácio da Justiça - Parque 25 de Abril
2040-332 Rio Maior
Telef: 243909440 Fax: 243090199 Mail: riomaior.judicial@tribunais.org.pt

Ação Esp.Cump.Obrig.DL269/98 (limite = Alçada 1ªInstª)

- ii. Desde 2017/08/31, o montante de 105,60€ (cento e cinco euros e sessenta cêntimos);
- iii. Desde 2017/10/01, o montante de 105,60€ (cento e cinco euros e sessenta cêntimos);
- iv. Desde 2017/11/01, o montante de 105,60€ (cento e cinco euros e sessenta cêntimos);
- v. Desde 2017/12/06, o montante de 105,60€ (cento e cinco euros e sessenta cêntimos);
- vi. Desde 2018/01/03, o montante de 105,60€ (cento e cinco euros e sessenta cêntimos);
- vii. Desde 2018/02/01, o montante de 105,60€ (cento e cinco euros e sessenta cêntimos);
- viii. Desde 2018/01/17, o montante de 77,44€ (setenta e sete euros e quarenta e quatro cêntimos);
- ix. Desde 2018/03/27, o montante de 389,04€ (trezentos e oitenta e nove euros e quatro cêntimos);
- x. Desde 2018/06/01, o montante de 184,50€ (cento e oitenta e quatro euros cinquenta cêntimos);
- xi. Desde 2020/04/15, o montante de 184,50€ (cento e oitenta e quatro euros cinquenta cêntimos).

b) Absolver o Réu **Rui Miguel Vergas Pinto** do demais peticionado pela Autora **Correia & Correia, Lda..**

*

Custas a cargo da Autora e do Réu na proporção respetiva de 10% e 90%, respetivamente (art.ºs 527.º, n.ºs 1 e 2, e 529.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil).

*

Valor da ação: 2.022,08€ (artigos 18.º do diploma anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, e 306.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil).

*

Registe e notifique.

(Texto elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária)

Rio Maior, d.s. certificada eletronicamente

A Juíza Estagiária

Beatriz Correia de Sousa



Processo: 74503/21.7YIPRT
Referência: 94577405

Tribunal Judicial da Comarca de Santarém
Juízo de Competência Genérica de Rio Maior

Palácio da Justiça - Parque 25 de Abril
2040-332 Rio Maior

Telef: 243909440 Fax: 243090199 Mail: riomaior.judicial@tribunais.org.pt

Ação Esp.Cump.Obrig.DL269/98 (limite = Alçada 1ªInstª)